



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



AVENIDA BURITI, nº
291 - CENTRO

Telefone



77 3442-2134

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h
e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024-PE - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIRAMA-BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024-PE - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIRAMA-BA

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024-PE - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO À ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, PROMOÇÃO, COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL "ARRAIÁ DO CORONEL 2024", A SER REALIZADO NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO NA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024-PE - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO À ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, PROMOÇÃO, COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL "ARRAIÁ DO CORONEL 2024", A SER REALIZADO NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO NA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA





À PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA - BA

Comissão Permanente de licitação

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIRAMA-BA.

A empresa recorrente, **MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – LTDA**, vem através deste:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À impugnação do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos (laudo) no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, em referência aos itens que constam no edital, tirando o direito da ampla concorrência nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto:

AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIRAMA-BA.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência.

A indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade e também solicitação de laudos, restringindo assim a participação de outras empresas no certame.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

Mobilax Indústria e Comércio de Moveis Ltda.

CNPJ: 14.005.028/0001-26

Rua Francisco Gil, 11, Centro Jiquiriçá - Ba. - Cep: 45.470-000

E-mail: mobilax24@hotmail.com.br





competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 40.º da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

No que se refere aos itens solicitados no edital podemos notar claramente que o Laudo e Certificados para os mesmos estão sendo solicitado de forma errada e estão totalmente equivocados onde percebemos que os mesmos são extremamente desnecessários, ou possui índice aceitável pela legislação brasileira, para que a disputa seja de ampla concorrência, seria justo a retirada.

Mobilax Indústria e Comercio de Moveis Ltda.
CNPJ: 14.005.028/0001-26
Rua Francisco Gil, 11, Centro Jiquiriçá - Ba. - Cep: 45.470-000
E-mail: mobilax24@hotmail.com.br





Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Desta forma, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.**" TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. Para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

JQUIRIÇÁ - BAHIA, 17 de junho de 2024.

Mobilax Industria e Comercio de Móveis – Ltda
CNPJ: 14.005.028/0001-26



Mobilax Indústria e Comercio de Moveis Ltda.
CNPJ: 14.005.028/0001-26
Rua Francisco Gil, 11, Centro Jiquiriçá - Ba. - Cep: 45.470-000
E-mail: mobilax24@hotmail.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624
Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 005/2024-PE**

Trata-se de interposição de impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico n.º 005/2024-PE, que versa sobre

“AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIRAMA - BA.”

com fundamento na Constituição Federal, Lei 14.133/2021 e Edital de Licitação, pela empresa **MOBILAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Aduz que o edital de licitação dispôs:

*TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024 - PE
(...)*

*AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADAS AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIRAMA - BA
(...)*

No que se refere à descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624
Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



Os referidos certificados objetos da presente impugnação, consubstancia-se especificamente nos itens 06, 09, 10 e 11, enumerado no item 1.2 e no item VIII-II do Termo de Referência, possuindo, a título de especificação, o seguinte:

VIII-II. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

Para comprovação da habilitação Técnica:

- *Certificação de conformidade do INMETRO para os Itens 06, 09, 10 e 11.*

A impugnante salienta, desde já, que as exigências técnicas previstas no edital no que se refere aos itens solicitados no edital podemos notar claramente que o Laudo e Certificados para os mesmos estão sendo solicitado de forma errada e estão totalmente equivocados onde percebemos que os mesmos são extremamente desnecessários, ou possui índice aceitável pela legislação brasileira, para que a disputa seja de ampla concorrência, seria justo a retirada. Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO MÉRITO

Razão não assiste à impugnante haja vista que para os itens, cujo exige a Certificação Compulsória, que é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade, é uma atividade de caráter compulsório, quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço, pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
 CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624
 Avenida Buriti, 291 – Centro
 Buriritama - Bahia CEP. 47.120-000



Os programas de Avaliação da Conformidade Compulsória, tem como documento de referência, um Regulamento Técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico, é estabelecido pelo Poder Público, podendo referenciar uma Norma Técnica, fato que torna de caráter compulsório, seus critérios.

O art. 1º, da Portaria do Inmetro nº 401/2020, fica aprovado o Regulamento Consolidado para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Reza o Art. 6º da citada portaria: “Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação”.

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), define em seu artigo 39, VIII, que na ausência de Regulamentos Técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado, em conformidade com as Normas Técnicas. Esse entendimento, é reforçado pela Nota Técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O objeto licitado no presente Edital impugnado, refere-se a mobiliário enquadrado pelo Poder Público, como produto com Certificação Compulsória, veja-se:

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp> - Atualizada em: 05/03/2024 13:09:33

Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios

Nº	Objeto	Tipo de Objeto	Lista de produtos	Mecanismo de Avaliação da Conformidade	Órgão Regulamentador	Tipo de portaria	Portaria Inmetro
106	Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno	Produto	<ol style="list-style-type: none"> Cadeira para conjunto aluno individual Mesa para 	Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 401 de 28/12/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624
Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



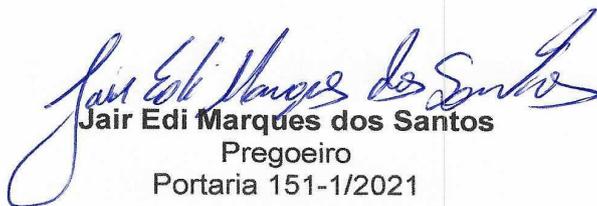
Individual		conjunto aluno individual					
-------------------	--	---------------------------------	--	--	--	--	--

Não há motivos para se falar em frustração do Caráter Competitivo do Certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes, ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com Certificação Compulsória, conforme cada regulamento e Norma Técnica, afinal, a saúde e a segurança dos usuários, é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Diante, de todo o exposto, recebo a presente impugnação na forma interposta, e no mérito conheço, não acolhendo das alegações e não efetuando a alteração do item do Termo de Referência do edital VIII-II. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO e da descrição dos itens no termo de referência conforme sugerido na impugnação apresentada pela empresa **MOBILAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024-PE, e transcritas neste julgamento no Item **DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**.

Publique-se.

Buritirama, Bahia, 21 de junho de 2024


Jair Edi Marques dos Santos
Pregoeiro
Portaria 151-1/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624
Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000

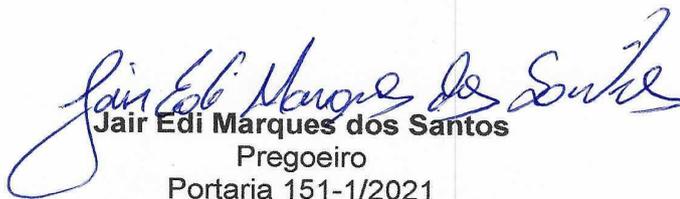


AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 003/2024-PE

A Comissão de Pregão de Buritirama - BA, torna público que foi realizada Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, autuado sob o n.º. 003/2024-PE, e constitui objeto desta licitação a CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO À ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, PROMOÇÃO, COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL "ARRAIÁ DO CORONEL 2024", A SER REALIZADO NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO NA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA, do Tipo Menor Preço Global, tendo como vencedora a seguinte empresa:

- **GRUPO CULTURAL FILOMENA FORROZERA, inscrita no CNPJ N.º 09.538.924/0001-10, vencedora do lote único, pelo valor global de R\$ 35.887,00 (trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais).**

Buritirama - BA, 21 de junho de 2024.


Jair Edi Marques dos Santos
Pregoeiro
Portaria 151-1/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024-PE**

O Município de Buritirama - BA, através do Prefeito Municipal **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** o **Pregão Eletrônico N.º 003/2024-PE**. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO À ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, PROMOÇÃO, COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL "ARRAIÁ DO CORONEL 2024", A SER REALIZADO NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO NA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA**, a empresa: **GRUPO CULTURAL FILOMENA FORROZERA, inscrita no CNPJ N.º 09.538.924/0001-10**, vencedora do certame com o valor global de R\$ 35.887,00 (trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais). Arival Marques Viana - Prefeito Municipal de Buritirama - BA, 21 de junho de 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CE79-29ED-046A-4B66-EF34> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CE79-29ED-046A-4B66-EF34



Hash do Documento

b46574dc90b0f89d739710340cd69e0504eec5a23210b53138922ae424324ea1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/06/2024 19:21 UTC-03:00